



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940601092	Distribuição: 15/07/2019
Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Endereço: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE,
Complemento:
Bairro: SALGADO FILHO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49020020
Advogado(a): IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO 11731/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201913600984 da(o) 6ª Vara Cível de Aracaju.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201913600984	Distribuição: 11/07/2019
Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001	Competência: 6ª Vara Cível de Aracaju
Classe: Procedimento Comum	Fase: REDISTRIBUIDO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Dados das Partes

Requerente: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
Endereço: RUA DR. SILVIO CESAR LEITE,
Complemento:
Bairro: SALGADO FILHO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49020020
Advogado(a): IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO 11731/SE
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201913600984, referente ao protocolo nº 20190711095801020, do dia 11/07/2019, às 09h58min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE.**

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 1160900, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 661.611.425-20, residente e domiciliado na Rua Silvio Cezar Leite, nº 356, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, por seu advogado que subscreve, devidamente constituído através do instrumento procuratório em anexo, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inicialmente, a Requerente informa que **NÃO TEM** interesse na realização da audiência de conciliação.

II. PRELIMINARMENTE - DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Requerente não tendo condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Excelência, a Requerente é autônoma e a sua única fonte de renda é proveniente de passeios de cães que a mesma realiza. Nesse sentido, não auferir rendimentos capazes de custear as despesas processuais da presente demanda.

Portanto, requer o benefício da assistência jurídica por indispor de recursos para arcar com as despesas processuais em comento, declarando-se hipossuficiente financeiramente com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil e com os preceitos contidos na Lei 1.060/50

III. DOS FATOS

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 08 de setembro de 2018, quando próximo ao cruzamento com a Avenida Heráclito Rollemberg perdeu o controle de sua motocicleta, devido a óleo na pista, caiu e sofreu escoriações graves pelo corpo, bem como fraturou o braço direito, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

Por conta desse acidente, a Requerente atualmente apresenta diversas lesões, com deficiências permanentes no ombro e braço, cópia em anexo dos relatórios médicos.

Por ocasião do evento de invalidez permanente, a Requerente procurou uma Seguradora, reivindicando o pagamento referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que, em sua primeira tentativa, pedido nº 3190314381, recebeu carta da Requerida informando que o pedido tinha sido cadastrado, porém: “devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.”

Ato contínuo, foi instruída pela Seguradora para requerer uma revisão.

Sendo assim, foi cadastrado novo pedido, nº 3190345005, o qual foi informada sobre o pagamento do seguro DPVAT, levando em consideração “perda leve”, no importe de apenas 25%, conforme carta em anexo, pagando a Requerida o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Vale Ressaltar que a Requerente requereu reembolso de Despesas Médicas e Suplementares (DAMS), pedido nº 3190345007, o qual foi processado e pago normalmente.

Ora Excelência, conforme os laudos anexados, a Requerida perdeu em definitivo o movimento do seu ombro, bem como a força do braço, portanto, faz jus ao montante previsto no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, conforme será exposto.

Sendo assim, não restou outra alternativa à Requerente, senão acionar o Poder Judiciário para ampará-la neste momento.

Eis, em suma, os fatos.

IV. DO DIREITO

IV.I. DA LEGITIMIDADE

A Seguradora LIDER foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO. (grifo nosso)

Como se não bastasse a lei que regula a matéria, os próprios Tribunais vêm entendendo, reiteradamente, que qualquer Seguradora poderá ser demandada para o pagamento do todo ou parte da indenização. Verifica-se:

SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Na cobrança do seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a

responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei 6.174/74..."
(Apelação Cível Nº 70021264718, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 03/10/2007).

Dessa forma, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

IV.II. DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores foi instituído como um imposto obrigatório através da Lei 6.194/74.

Sua finalidade é amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores, não importando de quem seja a culpa da autoria dos acidentes.

O inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74 dispõe a quantificação da indenização por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, senão vejamos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:

Portanto, pelo exposto na Lei 6.194/74, a Requerente pleiteia obter o valor de R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), levando em consideração que já foi pago R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo assim, o total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto nos casos de invalidez

permanente, eis que os documentos enviados à seguradora e anexados são plenamente suficientes para a comprovação do sinistro previsto nos anexos ventilados nesta peça p^órtico.

IV.III. DO DANO MORAL

Como se depreende através da narrativa em apreço, a Requerente solicitou junto a seguradora os valores que deve receber, devido ao acidente sofrido no dia 08/09/2018, no entanto, a seguradora não pagou o que é devido.

Insta acrescentar que a Requerente tentou por inúmeras tentativas resolver a contenda, contudo a Empresa primeiramente não lhe apresentou nenhuma solução, e posteriormente, após uma nova solicitação, não cumprirá com a obrigação.

Dessa forma, tal conduta da empresa manifestou o sentimento de inconformismo na Requerente, pois apesar de sua boa-fé em resolver o imbrógl^o, teve seus pleitos menosprezados pela Empresa demandada.

Como se pode observar através dos fatos expostos, os quais se coadunam com a documentação acostada, encontram-se preenchidos todos os requisitos inerentes a pratica do ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil, quais sejam: Conduta, dano e nexo de causalidade.

Assim sendo, nota-se a quão danosa e desrespeitosa é a conduta da Empresa Requerida, a qual, além de não cumprir o que traz o inciso II do art. 3^o da Lei 6.194/74, cometera uma verdadeira violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Portanto, preenchidos os requisitos hábeis à configuração do ato ilícito previstos no artigo 186 do Código Civil, nasce para a Requerente a pretensão de ser compensada por todos os danos e dissabores enfrentados pela irresponsabilidade e negligência da Requerida nos termos do artigo 927 também do Código Civil, o qual expõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme expõe a norma supracitada, a prática do ato antijurídico e ilegal por parte da Requerida traz para a Autora o direito de ser indenizada pelos danos suportados.

Sendo assim, a fixação de indenização por danos morais deve atender as peculiaridades do caso, circunstâncias e extensão do evento danoso, visando evitar a repetição da conduta indevida, para incuti-lhe o temor e o sentido de maior cautela.

Portanto, o dever de reparar pelos danos causados resta incontroverso, posto que guardam consonância com o preceito constitucional contido no artigo 5º, inciso X, o qual assegura a reparação dos morais decorrentes de atos que maculem a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, em casos análogos decidiu:

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. INFLEXÃO À ESQUERDA SEM A CAUTELA DEVIDA. ABALROAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VELOCIDADE EXCESSIVA IMPRIMIDA PELO AUTOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. **DANOS MORAIS EVIDENCIADOS.** QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MINORAÇÃO. Não há falar em incompetência do Juizado Especial para julgamento do feito, porquanto a farta prova documental acostada aos autos se afigura suficiente à elucidação dos fatos, sendo desnecessária a tencionada perícia técnica. Da análise do conjunto probatório, evidencia-se que o réu, dirigindo seu veículo e buscando infletir à esquerda da via, não usou da prudência necessária, vindo - em face da súbita manobra - a ser atingido pelo automóvel da autora, que trafegava em sentido contrário. Diante da ocorrência policial

acostada à fl. 23, bem como do levantamento topográfico (fl. 26) e croqui (fl. 27) correspondentes, evidencia-se a culpa do demandado, o qual descuro de seu dever de cautela, vindo a adentrar a pista contrária sem atentar ao fluxo preferencial, ocasionando o abalroamento pelo automóvel pilotado pelo marido da demandante. Danos materiais que restaram devidamente documentados, cabendo seja ratificada a sentença de primeiro grau que se utilizou da tabela FIPE para aferir o valor do bem, descontado de 20%, a balizar o valor reparatório a esse título, arbitrando-o em R\$ 8.083,00. Restituição de R\$... 100,00, correspondente ao serviço de guincho (fl. 16), R\$ 200,00, referente ao levantamento topográfico do local e R\$ 2.025,00 por serviços de acompanhante (fls. 18/21 e 101/103), utilizados tendo em vista a imobilização a que se viu submetida a demandante, em função das fraturas decorrentes do sinistro, que igualmente restam chanceladas, perfazendo um total de R\$ 10.408,00. Do montante apontado, cabível seja descontada a importância R\$ 2.000,00, vez que incontroverso o recebimento da mesma, pela autora, a título de seguro DPVAT. **Danos morais que restaram evidenciados ante as lesões à integridade física da demandante. Valor arbitrado em R\$ 6.500,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00, consoante parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos.** Contrapedido julgado improcedente que não merece reparos, diante da culpa atribuída ao demandado, de modo exclusivo. Mantém-se a restrição ao veículo causador do acidente - Fiat Palio Attractive, placas ITX-8222, de propriedade da requerida, mormente diante do pedido de AJG formulado pelos recorrentes e em decorrência do acórdão ora prolatado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004932133, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 30/09/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004932133 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DANOS MORAIS. Tendo sido permitido ao réu revelar prova do recebimento do seguro obrigatório, e incidindo os efeitos da revelia somente sobre a matéria de fato vertida na inicial, era lícito ao Magistrado decidir sobre a possibilidade de dedução do seguro DPVAT, não se cogitando de sentença extra petita. Todavia, não é possível abater o seguro DPVAT da indenização por

danos morais. Quantum indenizatório fixado na sentença a título de danos morais majorado para valor condizente com os parâmetros adotados pela Corte, tendo em vista, ainda, a necessidade de a condenação atender não só a função reparatória, mas também as funções punitiva e pedagógica esperadas da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052855368, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 05/06/2013) (TJ-RS - AC: 70052855368 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 05/06/2013, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2013)

Conforme todo o exposto resta inconteste o dever da Requerida de compensar a Requerente pelos danos a ela causados, tendo em vista que apesar de tentar resolver o problema extrajudicialmente e amigavelmente inúmeras vezes, teve seu direito menosprezado.

Assim sendo, requer a condenação da Empresa Requerida ao pagamento de indenização por danos morais tendo em vista ser esta a determinação legal, bem como o entendimento dos Tribunais deste país.

IV.IV. DO DANO MATERIAL

Por fim, sobre a indenização a título de danos materiais, basta apenas visualizar os documentos anexos, tendo em vista, especialmente, o comprovante de pagamento, para que fosse emitido relatório médico recente sobre o estado de invalidez permanente da Requerente.

O dano material é aquele que afeta diretamente o patrimônio do ofendido. Está transcrito no art. 5º, V da Constituição Federal: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

Diante do exposto, sabemos que a Requerente desembolsou o valor de R\$100,00 (cem reais), para que se pudesse confirmar a efetividade do dano, devendo esse valor ser restituído.

V. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Isto exposto, requer:

- a) a citação da Empresa Requerida, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;
- b) a condenação da Requerida ao pagamento da quantia de R\$12.656,25 (Doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), acrescida de juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, levando em consideração que já foi pago R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) , perfazendo assim, o total de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto nos casos de invalidez permanente;
- c) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela Requerente, no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais);
- d) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela Requerente, no importe de R\$100,00 (cem reais);
- e) a concessão do benefício da gratuidade de justiça a Requerente, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
- f) a condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;
- f) **A TOTAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na presente demanda.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, prova testemunhal, documental e demais provas que se façam necessárias para o deslinde da presente demanda.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 19.756,25 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 11 de julho de 2019.

Iago Alcântara Campos Nascimento
OAB/SE nº 11.731

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S): OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 1160900, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 661.611.425-20, residente e domiciliado na Rua Silvio Cezar Leite, nº 356, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE.

OUTORGADO: IAGO ALCÂNTARA CAMPOS NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SE sob nº 11.731, com endereço profissional localizado na Praça Almirante Tamandaré, nº 42, Bairro São José, CEP: 49015-100, Aracaju/SE.

PODERES: Conferindo-lhe todos os poderes em direito admitidos, inclusive os contidos na Cláusula "AD JUDITA ET EXTRA", bem como os enumerados na parte final do art. 105 do Código de Processo Civil pra Foro em Geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora destes, na assinatura de contratos e/ou distrato, acordos judiciais e extrajudiciais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo umas ou outras até a final decisão, usando dos recursos legais e os acompanhado, praticando todos os demais atos judiciais que se fizerem necessários, tais como transigir, desistir, variar de ações, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, alegar, recorrer de despachos, sentenças e acórdãos; inclusive, receber qualquer quantia em dinheiro ou cheque, assinar recibos, dar quitação, requerer e retirar alvará em nome próprio ou o outorgante, substabelecer com ou sem poderes, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Aracaju/SE, 27 de junho 2019.


OUTORGANTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF

1160900

SSP

SE

CPF

661.611.425-20

DATA NASCIMENTO

12/12/1973



FILIAÇÃO

JOSE MARTINS RIBEIRO

MARIA AUXILIADORA

SANTOS RIBEIRO

PERMISSÃO



ACC



CATHAD

A

Nº REGISTRO

01610189918

VALIDADE

26/10/2020

1ª HABILITAÇÃO

09/01/2001

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

Olga Maria Santos Ribeiro

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO

11/11/2015

Edgard Simeão da Mota Neto

Edgard Simeão da Mota Neto
DIRETOR - PRESIDENTE

07441848249

SE017360480

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - SE (SERGIPE)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1164543353

PROIBIDO PLASTIFICAR

1164543353



Nº da Conta 0287323037
Mês de referência: 02/2019
Período: 21/01/2019 a 20/02/2019
Data de emissão: 23/02/2019

OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
RUA SILVIO CEZAR LEITE, 356
SALGADO FILHO
49020-060 ARACAJU - SE

www.vivo.com.br/meuvivo

Fale conosco: Central de Relacionamento
*8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco

Telefonica Brasil S.A
Avenida Barão de Marum, 304
CEP 45010-340 - Aracaju - SE
I.E. 27.105.814-0
CNPJ Matriz: 02.553.157/0001-67
CNPJ Filial: 02.553.157/0025-30

Vencimento
06/03/2019

Total a Pagar - R\$
74,99

Já conhece o Meu Vivo? Com ele você pode acompanhar seu consumo de internet, visualizar a 2ª via da conta, contratar pacotes, promoções e muito mais. Baixe agora o aplicativo gratuitamente ou acesse vivo.com.br/meuvivo. É rápido, fácil e prático!

Seus Números Vivo
79-99946-9990

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta

Arquive informações referentes ao Vivo
Valoriza



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 002717/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 08/01/2019 11:58 Data/Hora Fim: 08/01/2019 12:14
 Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Ato: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito
 Data/Hora do Fato: 08/09/2018 12:30

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
 Logradouro: Av. Beira Mar

Bairro: Atalaia
 CEP: 49.000-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: SE - Aracaju Sexo: Feminino Nasc: 12/12/1973
 Profissão: Autônomo
 Estado Civil: Solteiro(a)
 Nome da Mãe: Maria Auxiliadora Santos Ribeiro Nome do Pai: José Martins Ribeiro

Documento(s)

RG - Carteira de Identidade: 1160900
 CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 661.611.425-20

Endereço

Município: Aracaju - SE
 Logradouro: Rua Dr. Sílvio César Leite Nº: 356
 Bairro: Salgado Filho CEP: 49.000-000
 Telefone: (79) 99946-9990 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 661.611.425-20	Placa NVJ2283
Renavam 00321889509	Número do Motor JC48E2B049771
Número do Chassi 9C2JC4820BR049771	Ano/Modelo Fabricação 2011/2011
Cor preta	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Aracaju	Marca/Modelo Honda Biz 125 ES
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	

Nome Envolvido	Envolvimentos
Olga Maria Santos Ribeiro	Proprietário



Delegado de Polícia Civil: Daniela Ramos Lima Barreto
 Impresso por: Raimundo Renato Valença Junior
 Data de Impressão: 08/01/2019 12:15
 Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Sistema de Procedimentos de Polícia



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 002717/2019

RELATO/HISTÓRICO

Relata a vítima que conduzia sua motocicleta pela referida avenida, sentido sul/norte, e quando chegou próximo ao cruzamento com a Av. Heráclito Rollemberg, perdeu o controle da mesma devido a óleo da pista, caiu e sofreu escoriações pelo corpo, além disso sofreu fratura no braço direito

ASSINATURAS

Raimundo Renato Valença Júnior
Agente de Polícia Judiciária
Mat. 13688103

Raimundo Renato Valença Junior
Responsável pelo Atendimento

Olga Maria Santos Ribeiro
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(s) único(s) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei ogerm, conforme previsto nos Artigos 339-Denunciação Caluniosa e 240-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

CS DETRAN - SE 000000838861 Nº 014004165942
7 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

8 VIA 1 RUA RENAVAL R.N.T.R.C. EXERCÍCIO
8 00321889509 00000000000 2018

0 NOME
8 OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
3 *****
2 *****
1 *****

6 CPF / CNPJ PLACA
6 661.611.425-20 NVJ2283

1 PLACA ANT. ADE CHASSI
1 NVJ2283/SE 9C2JC4820BR049771

ESPECIE TIPO COMBUSTÍVEL
PAS/MOTONETA/ ALCO/GASOL

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/BIZ 125 ES 2011 2011

CAP. / POT. / CIL. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
200CV/124CC PARTIC PRETA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA VENC. / COTAS
I PAGO ***** 1 *****

FADIA LEVA PARCELAMENTO / COTAS
V ***** 2 *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
A ***** 3 *****
SEGURO PAGO REF. AO EXERCÍCIO 2018

OBSERVAÇÕES
SEM RESTRICÕES FINANCEIRAS
MOTOR: JC48E2B049771

LOCAL DATA
ARACAJU-SE 02/05/2018

LUCIANA C. DE A. CHAGAS DE MELO
DIRETORA-PRESIDENTE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE Nº 014004165942 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2018 02/05/2018

VIA RUA RENAVAL R.N.T.R.C. PLACA
** 661.611.425-20 NVJ2283

RENAVAM MARCA / MODELO
321889509 HONDA/BIZ 125 ES

ANO FAB. CAL. LAB. Nº CHASSI
2011 9 9C2JC4820BR049771

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$)	DENATRAN (R\$)	CUSTO DO SEGURO (R\$)
81,29	9,03	90,32

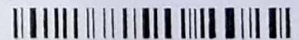
CUSTO DO BILHETE (R\$)	IOF (R\$)	TOTAL A SER PAGO POR SEGURO (R\$)
4,15	0,70	185,50

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELADO 30/04/2018

SEGUROADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

ABT-27



Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190314381

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190314381

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14315236

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190345007

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o seu pedido de reembolso de DAMS foi cadastrado.

Para cobertura de Despesas Médicas e Suplementares (DAMS) o valor do reembolso é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Todas as despesas precisam ser comprovadas através de notas fiscais e recibos originais.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345007

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Valor: R\$ 248,30

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 000005774-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190345005

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até **30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190345005

Vítima: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data do Acidente: 08/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros
25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 =

R\$ 843,75

Recebedor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000002175

Conta: 000005774-6

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

EQUIPE ORTOPÉDICA

Coluna Vertebral

Dr. Fabrício Guedes Machado
Dr. Diego Benone Santos Neto
Dr. Marcel Machado da Motta

Joelho | Trauma Esportivo

Dr. Ayrton André M. Santos
Dr. Maurício Barreto de Castro
Dr. Reuthemann E.T.T.A Madruga

Mão | Microcirurgia

Dr. Walber B. Galvão

Ombro e Cotovelo

Dr. Alexandre Vieira da Rocha
Dr. Mário Jorge L. L. Pires

Pé e Tornozelo

Dr. Rodrigo Eduardo Approbato

Nutricionista

Dra. Analu Bezerra Góis Pires

Ortopedia Pediátrica

Dr. Felipe Medeiros de Souza Melo

Ortopedia e Traumatologia

Dr. José Marques O. Neto
Dr. Roberto Lima

Quadril

Dr. Renato S. Pires Júnior

Anestesiologista

Dra. Karla Regina G. da Rocha

Cirurgia Geral

Dr. Edney Caetano

Neurocirurgia

Dr. Rilton Marcus

Pediatria

Dr^a. Isis Magalhães

NOSSOS ENDEREÇOS

Centro Médico Jardins

Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral
Nº 2131 - 1ª andar, Sala 101 B. Jardins

Rua Carlos Correia, Nº 452
Bairro Siqueira Campos
Fone: (79) 3025-8650 / 3025-8686

Fisioterapia

Rua Carlos Correia, Nº 452
Bairro Siqueira Campos
Fone: (79) 3025-8650 / 3025-8686

Rua Professor Figueiredo Martins, Nº 308
Bairro Salgado Filho
Fone: (79) 3025-6552

CENTRAL DE ATENDIMENTO

3025-8686 / 3025-8650
www.clinicaceot.com.br

p. 20



OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Data : 31/01/19

RELATÓRIO

A paciente acima está em tratamento de fratura da grande tuberosidade do ombro D, devido acidente motociclístico em 08/09/18. Deverá permanecer em reabilitação funcional através da fisioterapia. Em seu exame, observa-se completa incompetência do membro superior direito devido atrofia muscular e diminuição importante do arco de movimento articular, principalmente de elevação e rotação externa. Esta inapta para o serviço por mais 60 (sessenta) dias.

CID: S42.2

Dr. ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA
CRM SE 2385

Dr. Alexandre Vieira da Rocha
Ortopedista - Especialista em Ombro
CRM SE 2385



- Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia
- Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva/Ortopedias Fraturas
- Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia do Joelho
- Dr. Kieber César Siqueira Santana
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica
- Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2481)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Ossea
- Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia /Traumatologia/Cirurgia do Joelho
- Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução Ossea
- Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Marluccio Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé
- Dr. Marcos Masayuki Ishi
(CRM 2776)
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna Clínica e Dor
- Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo e Pé
- Dr. Masayuki Ishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Video Artrosopia /Acupuntura
- Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna
- Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral /Cirurgia do Quadril
- Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna
- Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. Sylvio Maurício Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva Cirurgia do Joelho/ Video Artrosopia
- Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

Relatório Médico

- ① Olga Maria Santos Ribeiro
- ② Idade: 45 anos.
- ③ Data do acidente: 08/09/2018
- ④ Diagnóstico:
 - ① Fratura do extrínseco superior do úmero D CID S42.2.
 - ② Rotura do menisco rotador CID M75.1 do ombro D
 - ③ Capsulite adesiva do ombro D CID M75.0
- ⑤ Tratamento:
Imobilização em tala por 2 meses e fisioterapia.
- ⑥ Sequelas após alta definitiva



(a) Evolução para capsulite
adesiva do ombro D.

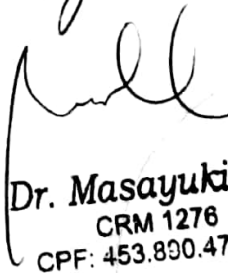
(b) Limitação severa dos movimentos
do ombro. Abdução até 90°.

(c) Limitações das rotações do braço (in-
terno. e externo).

(d) Perda de força no braço D todo.

(e) Presença de fortes dores no om-
bro e braço D.

Aracaju, 21/06/2019.


Dr. Masayuki Ishi
CRM 1276
CPF: 453.890.479-34

- Dr. Alisson Luis Lima Rodrigues
(CRM 3189)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Quadril
- Dr. Antônio Franco Cabral
(CRM 880)
Ortopedia Geral / Traumatologia / Cirurgia
- Dr. Artêmio Rocha Melo
(CRM 2232)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Daniel Bispo de Andrade
(CRM 1295)
Medicina Desportiva/Ortopedias Fraturas
- Dr. Denis Cabral Duarte
(CRM 4163)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. João Bourbon Albuquerque II
(CRM 4224)
Ortopedia Geral/Traumatologia/Cirurgia
do Joelho
- Dr. Kleber César Siqueira Santana
(CRM 2213)
Ortopedia Geral / Ortopedia Pediátrica
- Dr. Kleberton César Siqueira Santana
(CRM 2481)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução
Óssea
- Dr. Lécio dos Anjos Bourbon
(CRM 713)
Ortopedia /Traumatologia/Cirurgia do Joelho
- Dr. Leonardo Guedes de Oliveira
(CRM 2091)
Ortopedia Geral/Alongamento e Reconstrução
Óssea
- Dr. Luciano Oliveira Júnior
(CRM 3191)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Joelho
- Dr. Marluco Andrade
(CRM 804)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Tornozelo e Pé
- Dr. Marcos Masayuki Ishi
(CRM 2776)
Ortopedia Geral/ Cirurgia da Coluna
Clínica e Dor
- Dr. Márcio Moura Rocha
(CRM 3592)
Traumatologia / Cirurgia do Joelho, Tornozelo
e Pé
- Dr. Masayuki Ishi
(CRM 1276)
Ortopedia Geral/Cirurgia do Joelho/Vídeo
Artroscopia /Acupuntura
- Dr. Max Franco de Carvalho
(CRM 2430)
Ortopedia / Traumatologia / Cirurgia Coluna
- Dr. Michael Silveira Santiago
(CRM 2598)
Ortopedia Geral /Cirurgia do Quadril
- Dr. Paulo Cândido de Lima Júnior
(CRM 3726)
Ortopedia Geral / Cirurgia da Coluna
- Dr. Sérgio Cabral de Melo
(CRM 3385)
Ortopedia Geral / Cirurgia do Ombro e Cotovelo
- Dr. Sylvio Mauricio Mendonça Cardoso
(CRM 1277)
Ortopedia Geral / Medicina Desportiva
Cirurgia do Joelho/ Vídeo Artroscopia
- Dr. Walter Gomes Pinheiro Júnior
(CRM 3036)
Cirurgia da Mão e Membros Superiores

RECIBO

Nº

VALOR

100,00

Recebi (emos) de

Olga Maria Santos Ribeiro

a quantia de

cem reais

Correspondente a

consulterio auto pedico para

adquisição de um relatorio para seguro

e para clareza firmo (amos) o presente.

Depoimento

Anacoju

03

de

Junho

de

2019

Assinatura

Nome

CPF / RG

SÃO DOMINGOS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

11/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Versando a causa sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, com fundamento no art. 42 e Anexo III, item 15 do Código de Organização Judiciária, alterado pela Lei Complementar 247/16. Ante o exposto, redistribua-se o presente feito para a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito desta Comarca, de tudo cientificando-se as partes interessadas

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
6ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201913600984 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Versando a causa sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, com fundamento no art. 42 e Anexo III, item 15 do Código de Organização Judiciária, alterado pela Lei Complementar 247/16.

Ante o exposto, redistribua-se o presente feito para a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito desta Comarca, de tudo cientificando-se as partes interessadas



Documento assinado eletronicamente por **HOLMES ANDERSON JUNIOR, Juiz(a) de 6ª Vara Cível de Aracaju**, em 15/07/2019, às 10:34:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001739094-12**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, sob o nº 201940601092

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

15/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

24/07/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Clis. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940601092 - Número Único: 0035575-35.2019.8.25.0001

Autor: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrera migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, capute inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 24/07/2019, às 18:30:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001841755-09**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

 Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 27/08/2019, às 07h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Considera-se intimado(a) a parte autora através de seu patrono, via DJE, em conformidade com o art. 334, § 3º do novo CPC, da audiência a ser realizada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/AR de nº 201940603812.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940601092

DATA:

26/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940603812 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal



201940603812

PROCESSO: 201940601092 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0035575-35.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: OLGA MARIA SANTOS RIBEIRO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: CIs. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição. DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mais necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrera migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Data e horário da audiência: 27/08/2019 às 07:45:00, **Local:** Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **26/07/2019, às 12:13:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001863092-92**.